LEI ORDINÁRIA Nº 756 DE 14 DE AGOSTO DE 2024

"Dispõe sobre a apreensão, o registro e a destinação de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Pouso Alto e dá outras providências."

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"Art. 1° Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Pouso Alto, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.
Parágrafo único. São considerados animais de grande porte:
I – Animais equinos, asininos e muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, pôneis, etc;
II – Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos, etc;
III – Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como avestruzes, emas, etc.

Art. 2° A apreensão será feita diretamente pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente ou outro órgão que a Prefeitura Municipal designar, ou, ainda, por pessoas físicas ou jurídicas por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 2 (dois) dias.
§ 1° Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo mencionado no *caput*, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal mais multa.
§ 2° O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias a sua vontade.
§ 3° Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3° No ato da apreensão, será feita a inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos demais de aspecto saudável.
§ 1° O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.
§ 2° Os custos com honorários médico-veterinários e medicamentos aplicados, desde a apreensão até o momento de liberação, quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4° No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1° Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, gerando sua ficha cadastral com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o caput deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.
§ 2° No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.
§ 3° Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5° Nos termos do Código de Posturas do Município, o prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para efeitos de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 2 (dois) dias, após o qual poderá ser doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo art. 7° e conforme as regras estabelecidas em decreto.
Parágrafo único. O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

Art. 6° Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:
I – Multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) pela apreensão;
II – Taxa de liberação equivalente a R$ 30,00 (trinta reais);
III – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R$ 30,00 (trinta reais) por dia.
§ 1° A multa e a taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.
§ 2° A critério da administração e comprovado pelo proprietário que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independentemente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.
§ 3° Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.
§ 4° Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável, desde o momento do resgate.
§ 5° Os valores mencionados nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão atualizados anualmente, sempre na mesma data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 7° O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, sua alimentação e seu tratamento, e a multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 8° Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 9° A realização de leilões ou doações de animais será regulamentada por decreto, bem

como as demais disposições não previstas nesta lei.

Art. 10. A Prefeitura poderá realizar convênios com entidades governamentais e fica autorizada a realizar parcerias com a iniciativa privada, inclusive de municípios vizinhos, para os fins da execução desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 14 de agosto de 2024.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Letícia Silva Ribeiro
Secretária de Gabinete